



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Betim

PORTARIA 5VTBET N. 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO BETIM, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a [Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017](#), alterada pela [Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019](#), que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do [CPC/2015](#);

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme [Resolução 313](#) do CNJ, obrigando magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância,

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD etc.

§ 2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc);

§ 3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em "nuvem", como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos;

§ 4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º A implementação do armazenamento em “nuvem” possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, magistrados, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§ 1º A parte garantirá o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha e a permanência dele na plataforma de armazenamento;

§ 2º Os arquivos armazenados em “nuvem” devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc, devendo a parte garantir a permanência dos documentos na plataforma de armazenamento até o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos ou até que seja autorizada a exclusão da prova pelo juízo.

§ 3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias armazenadas na “nuvem”, podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em juízo, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do art. 399, II, do [CPC](#).

§ 4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia originalmente armazenados na “nuvem” será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando a parte responsável sujeita às penalidades e sanções previstas no art. 77 do [CPC](#).

§ 5º O responsável pela produção, apresentação ou divulgação da prova fica sujeito às penalidades legais em caso de abuso ou uso indevido que venha a causar dano à imagem, à privacidade e/ou à intimidade de parte ou de terceiro.

§ 6º As instruções para armazenamento dos arquivos e a disponibilização do link a ser juntado ao respectivo processo constarão do [ANEXO I](#) desta portaria.

Art. 3º Nos processos que tramitam em sigredo de justiça e nos casos em que a parte pretenda o sigilo sobre o conteúdo dos documentos anexados, a petição com a informação sobre o link de acesso aos arquivos deverá ser protocolizada sob sigilo.

§ 1º Faculta-se à parte a criação de senha para abertura do(s) arquivo(s) anexado(s), a fim de se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo-se utilizar de programa de criptografia ou de compactação de arquivos com senha (winzip ou winrar, por exemplo), disponibilizando nos autos a senha de abertura juntamente com o link de acesso ao(s) arquivo(s).

§ 2º A decisão sobre manutenção ou inserção de sigilo sobre os arquivos anexados será proferida pelo(a) juiz(iza) da Vara, cabendo à secretaria disponibilizar o acesso à petição que contém o link e a senha apenas aos procuradores habilitados nos autos, ou retirar o sigilo caso entenda o magistrado não se tratar de conteúdo sigiloso.

Art. 4º A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da [Resolução 185/17](#), alterada pela [Resolução n. 249/19](#), ambas do CSJT).

§ 2º Tratando-se de jus postulandi, poderá o magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta portaria, ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juíza do Trabalho